



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000143/2010-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto Compensação
Recorrente BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Por meio do Despacho Decisório de f. 261 a 265, foi reconhecido direito creditório a título de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no importe de R\$ 30.938.715,82.

Conseqüentemente, foram homologadas apenas algumas compensações, nos seguintes termos (fl. 265):

b) Em decorrência, nos termos do disposto pela IN SRF nº 323/03 e alterações posteriores, pelo deferimento de sua utilização para compensar outros débitos, com a conseqüente **homologação integral** das "DCOMP's" nº 37116.29421.161209.1.7.03-6985, nº 21442.88648.230305.1.3.03-5102 e nº 25806.46269.280307.1.7.03-7863, bem como o **cancelamento, por perda de objeto**, das "DCOMP's" retificadoras de nº 33452.372591.280205.1.3.03-7700, nº 26593.17932.280307.1.7.03-0317 e nº 24439.79755.150405.1.3.03-2780.

c) Por rim, em face da **insuficiência do crédito** em questão, pela **homologação parcial**, da "DCOMP" nº 37938.36569.311006.1.3.03-2094 e a não homologação da "DCOMP" nº 38392.79409.171209.1.3.03-9447, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

No Despacho Decisório, é revelado que:

3. Posteriormente, em 15/12/09, o interessado apresentou declaração retificadora, esta processada e liberada pela autoridade fiscal, por meio da qual - então apurou, a título de Saldo Negativo da CSLL, o valor de R\$ 30.942.699,83 (folhas 62 a 96);

4. Por outro lado, pretendendo aproveitar o crédito em comento, porém no montante de R\$ 32.363.603,88, para compensar débitos do IRF, da CSLL, do PIS e da COFINS, o interessado protocolizou junto A. SRF, a partir de 28/02/05, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 460/04, "Declarações de Compensação" eletrônicas, as quais, como resumido no quadro abaixo, foram baixadas para tratamento manual neste processo (folhas 01 a 21, 36 a 39, 44 a 47, 48 a 51 e 52 a 55):

DCOMP Nº		DÉBITO		
		TRIBUTO	P.A	PRINCIPAL (R\$)
37116.29421.161209.1.7.03-6985	RETIFICADORA	CSLL	JAN/05	11.857.112,02
21442.88648.230305.1.3.03-5102	ORIGINAL	IRF	MAR/05	1.749.848,25
37938.36569.311006.1.3.03-2094	ORIGINAL	CSLL	MAR/06	201.902,62
		CSLL	ABR/06	3.907.429,00
25806.46269.280307.1.7.03-7863	RETIFICADORA	PIS	MAR/05	6.299.524,85
		COFINS	MAR/05	9.775.736,77
38392.79409.171209.1.3.03-9447	ORIGINAL	COFINS	NOV/09	739.447,36

(...)

7. *Por conseguinte, dos valores efetivamente extintos a título de estimativas mensais da CSLL do ano-calendário 2004, mais o crédito de CSLL Fonte aproveitado no ajuste, conclui-se, como indicado no demonstrativo "DIPJ AC 2004 RETIFICADA - RESUMO CSLL", que o Saldo Negativo seria, visto atendido o disposto pelo art. 168, I, do CTN, de R\$ 30.938.715,82 (folha 249);*

(...)

Irresignada, a Interessada encaminhou a manifestação de inconformidade de fls. 277 a 283, na qual alega que:

I. DOS FATOS

Trata-se de processo de "Declarações de Compensação" de débitos de IRF, da CSLL, do PIS e da COFINS com crédito concernente ao Saldo

Negativo da CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 32.363.604,18.

Em despacho decisório, a DEINF/SP deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 30.938.715,83, com glosa de R\$ 1.424.888,33, bem como homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do crédito deferido, efetuando a cobrança dos débitos compensados com a insuficiência do crédito, nos termos da Carta de Cobrança nº 45/10 (doc. 03).

(...)

II. DO MÉRITO

(...)

Para apuração do crédito a ser deferido, a fiscalização contrapôs os pagamentos das antecipações efetuadas, deduzindo a CSLL declarada como devida na DIPJ do ano de 2004, restando apurado como Saldo Negativo de CSLL o valor de R\$ 30.942.699,83.

Porém, o preenchimento da DIPJ ocorreu na versão contábil, incluindo como se fosse exigível de CSLL devido em 2004, o exigível suspenso de R\$ 1.420.904,66, apurado sobre a parcela não tributada dos lucros auferidos pelas coligadas e controladas no exterior, em discussão judicial no MS 2003.61.00.03618-5.

Vale ressaltar que o valor de R\$ 1.420.904,06, glosado pela autoridade fiscal (do total de R\$ 1.424.888,33 de glosa), refere-se ao exigível de CSLL (R\$ 2.029.862,94) em discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.03618-5 (com depósito judicial do montante integral do crédito tributário na Medida Cautelar nº 2007.03.00.010529-0), deduzido da compensação de R\$ 608.958,58, referente a crédito de CSLL da MP 1.807/99.

Ademais, convém esclarecer que a CSLL de 2004, com exigibilidade suspensa pelo mencionado Mandado de Segurança, foi objeto de autuação no PA nº 16327.001.407/2009-58, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo e protocolo da impugnação apresentada (doc. 04).

(...)

Ao final da manifestação de inconformidade, a Interessada alega a ocorrência da denúncia espontânea, nos seguintes termos:

*É certo, contudo, que tal compensação não merece prevalecer, tendo em vista que o Manifestante utilizou-se, nos termos do artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, do instituto da **denúncia espontânea** no PER/DCOMP 37938.36569-311006.1.3.03-2094, transmitida em 31.10.06, relativamente aos débitos de CSLL vencidos em abril e maio de 2006.*

(...)

Do dispositivo supra transcrito, correta é a afirmação de que o artigo 138 do CTN não distinguiu entre as espécies de infração. No entanto,

ao descrever a necessidade de pagar o tributo (principal), acrescido dos juros de mora, o referido artigo deixou clara a impossibilidade de exigência de multas de todas as espécies.

Em sessão de 13 de junho de 2014 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a não incidência da multa de mora, por conta da denúncia espontânea da infração, mas manteve a homologação parcial deferida no despacho decisório.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, acrescidos à tese de que isolou a parcela da CSLL em litígio do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Posteriormente, em abril de 2016, a Recorrente anexou aos autos pareceres jurídicos e contábeis que, segundo seu entendimento, corroborariam os procedimentos adotados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, destacamos que a matéria ainda em litígio versa sobre a não homologação da PER/DCOMP n.º 38392.79409.171209.1.3.03-9447 e o deferimento parcial da compensação pleiteada na DCOMP 37938.36569.311006.1.3.03-2094, que teve excluída a multa moratória.

Contudo, a Recorrente trouxe no voluntário a tese de que isolou o montante em discussão judicial da CSLL do resultado apurado no ano-calendário de 2004, consubstanciada nos seguintes argumentos (fls. 364 e seguintes):

Conforme já mencionado anteriormente, a DRJ de Florianópolis houve por bem manter as razões contidas no despacho decisório, que não reconheceram a totalidade do saldo negativo pleiteado, mantendo a glosa no valor de R\$ 1.424.888,06, ao fundamento de que o Recorrente pretende se aproveitar, nas compensações aqui tratadas, de crédito discutido judicialmente e não transitado em julgado, em ofensa à legislação tributária aplicável.

*Ocorre que tal entendimento não merece guarida, na medida em que a parcela do crédito glosada **se reveste de liquidez e certeza**, exatamente no sentido de que a apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004 se deu sem o **cômputo dos valores discutidos judicialmente**.*

Com efeito, a parcela do saldo negativo não reconhecida pela autoridade fiscal e que ocasionou a insuficiência do crédito aqui discutido, decorre do fato de que o Recorrente discute judicialmente uma parcela da CSLL apurada, cuja exigibilidade está suspensa por depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.003618-5 (doc. 05).

*E, por ausência de campo específico, a **segregação** deste exigível suspenso **não constou das informações** prestadas na Ficha 17 da DIPJ (doc. 06).*

Naquela demanda judicial, a qual aguarda julgamento de recurso no E. Tribunal regional Federal da 3ª Região (doc. 07 e 08), o Recorrente discute a ilegalidade da disposição contida no artigo 7º da IN 213/02, o qual prevê a possibilidade de tributação, no Brasil, do resultado positivo de equivalência patrimonial, sejam aqueles expressamente excluídos da tributação ou decorrentes de lucro auferido no exterior, nos termos da legislação brasileira.

*Importante destacar que, o valor de **R\$ 1.420.904,06**, do total glosado pela autoridade fiscal e mantido pela DRJ, refere-se ao exigível de CSLL no montante de **R\$ 2.029.862,94** em discussão judicial, tal como informado acima, deduzido da compensação no valor de **R\$ 608.958,58 de crédito de CSLL da MP 1.807/99**.*

*É necessário salientar que para apurar a CSLL do ano-calendário de 2004, a Recorrente considerou o valor de tributo efetivamente devido em contrapartida dos valores antecipados, **sem computar a CSLL com exigibilidade suspensa**. Assim procedendo, apurou o saldo negativo no montante total de **R\$ 32.363.603,88**, que foi objeto das compensações tratadas neste processo administrativo.*

*Ou seja, para formação do saldo negativo em análise foi adotado o procedimento **de isolar o efeito da CSLL com exigibilidade suspensa**, depositada judicialmente.*

*Na ficha 17 da DIPJ (doc. 06), analisada pela autoridade fiscal, o Recorrente declarou o valor devido de CSLL no montante de **R\$ 49.567.576,80**, calculado de acordo com legislação vigente (regra contábil - **regime de competência**), tendo sido considerado o montante com exigibilidade suspensa, no montante de R\$ 1.420.904,06, resultou na CSLL devida, para o ano-base de 2004, de **R\$ 48.146.672,74**.*

*Ressalte-se, ainda, que a CSLL devida **fora calculada pelo regime de caixa**, sendo que o montante suspenso, por ocasião dos depósitos realizados e por estar pendente de decisão judicial definitiva no sentido de ser ou não devido, **não foi computado na apuração do total contribuição devida para o ano-calendário de 2004**.*

Porém, tendo em vista que o critério para declarar o valor na DIPJ segue o regime de competência, o valor informado na referida declaração foi o de **R\$ 49.567.576,80**.

Ademais, para quitar a CSLL devida no ano-calendário de 2004, o Recorrente efetuou antecipações no montante de **R\$ 65.390.258,39**, todas confirmadas pela RFB quando da emissão do despacho decisório (resumo das antecipações anexo à DIPJ - doc. 06).

Assim, feitas as considerações acima destacadas, tem-se que o saldo negativo pleiteado reflete o exato montante de **R\$ 32.363.603,88**, tal como pretendido pelo recorrente: (grifamos)

BANCO ITAÚ S.A. CNPJ Nº 60.701.180.0001-04 ANO BASE 2004	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO
SALDO NEGATIVO CSLL ANO BASE 2004	
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	
Lucro líquido	2.510.459.793,34
Soma das Adições	7.194.494.968,89
Soma das Exclusões	(9.154.203.908,91)
Lucro Real antes da Compensação Prejuízo Fiscal	550.750.853,32
(c) Compensação de PF de Períodos Anteriores	-
Lucro Real	550.750.853,32
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - CSLL	
(c) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per. Anteriores - Atividade em Geral	0,00
(e) Base de Cálculo da CSLL	550.750.853,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por atividade	49.567.576,80
(c) Exigível Suspenso	(1.420.904,08)
Total Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por atividade	48.146.672,74
CSLL a pagar	49.567.576,80
Exigível Suspenso	(1.420.904,08)
CSLL Devida	48.146.672,74
Deduções (conforme ficha 17)	(80.510.276,82)
Saldo Negativo apurado	(32.363.603,88)

Resta evidente, desta forma, que o valor relativo ao exigível suspenso foi isolado do saldo negativo apurado no exercício, em obediência ao regime de competência, uma vez que o mesmo não era exigível naquele momento.

Frise-se, tal como destacado em Manifestação de Inconformidade, que a parcela do exigível suspenso ora em discussão foi objeto de autuação, para fins de prevenção da decadência, ocasião em que a autoridade fiscal reconheceu a base de cálculo da CSLL apurada no período aqui debatido, bem como os valores depositados no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.003618-5 (doc. 9).

Para subsidiar seus argumentos, a Recorrente juntou documentos.

Considero que antes de qualquer análise jurídica acerca da possibilidade de compensação dos valores pleiteados, na esteira do que decidiu a DRJ de Florianópolis, faz-se necessário verificar se efetivamente a CSLL discutida no Mandado de Segurança integrou ou não a composição da base negativa apurada em 2004 - e se, por força disso, existe direito creditório -, como aduz a Recorrente, que, aliás, afirma que o montante apurado teria sido corroborado pelo despacho decisório.

Nesse contexto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de jurisdição da Recorrente:

a) Analise as informações, cálculos e documentos trazidos pela interessada e informe a este Conselho, por meio de relatório conclusivo, acerca da sua procedência, vale dizer, sobre a possibilidade de aproveitamento do suposto direito creditório pleiteado.

b) O relatório deverá ainda informar a base da CSLL reconhecida para o período e a existência ou não de crédito compensável, cotejando-a com os valores em discussão no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.003618-5 e confirmando, caso possível, a correlação com o montante depositado em juízo.

c) A autoridade diligenciante poderá solicitar à Recorrente documentos adicionais, se assim considerar necessário e, ao final dos trabalhos, deverá intimar a interessada do resultado, para que esta apresente manifestação, se desejar, no prazo de 30 dias.

Com a adoção das providências acima os autos deverão retornar a este Conselho e Relator para apreciação.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator